SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2107605 - SP (2023/0397533-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE	:	A.F.CALCADOS E ACESSORIOS LTDA
ADVOGADOS	:	ISABELA RIBEIRO DE FIGUEIREDO SALOMAO - SP150142 KARLA BRANQUINHO BARBOSA ALGARTE - SP241433
RECORRIDO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
INTERES.	:	GUILHERME GARRIDO FERREIRA - ADMINISTRADOR JUDICIAL

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO. APLICAÇÃO DA TR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SOBERANIA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. Razões de decidir

1. A assembleia geral de credores é soberana acerca dos direitos disponíveis de seus titulares, não cabendo ao Poder Judiciário rever os fundamentos e aspectos econômicos do plano de recuperação judicial regularmente aprovado.

2. Prevista no plano a TR como índice para a atualização monetária dos créditos submetidos à recuperação judicial, não cabe a revisão desse índice pelo Poder Judiciário.

II. Dispositivo

3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA58152272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/07/2026 17:11:29
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: ffcdcbbb-2eb9-460f-8e04-ae83632c00fb

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA58152272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/07/2026 17:11:29
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: ffcdcbbb-2eb9-460f-8e04-ae83632c00fb

RECURSO ESPECIAL Nº 2107605 - SP (2023/0397533-2)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE	:	A.F.CALCADOS E ACESSORIOS LTDA
ADVOGADOS	:	ISABELA RIBEIRO DE FIGUEIREDO SALOMAO - SP150142 KARLA BRANQUINHO BARBOSA ALGARTE - SP241433
RECORRIDO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
INTERES.	:	GUILHERME GARRIDO FERREIRA - ADMINISTRADOR JUDICIAL

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO. APLICAÇÃO DA TR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SOBERANIA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. Razões de decidir

1. A assembleia geral de credores é soberana acerca dos direitos disponíveis de seus titulares, não cabendo ao Poder Judiciário rever os fundamentos e aspectos econômicos do plano de recuperação judicial regularmente aprovado.

2. Prevista no plano a TR como índice para a atualização monetária dos créditos submetidos à recuperação judicial, não cabe a revisão desse índice pelo Poder Judiciário.

II. Dispositivo

3. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, interposto contra acórdão assim ementado (fls. 252-253):

> Recuperação judicial. Decisão homologatória de plano recuperacional aprovado em assembleia geral de credores. Agravo de instrumento de instituição financeira credora.
>
> Extensão de novação a coobrigados e liberação de garantias e reais e pessoais prestadas. Não conhecimento. Questão solvida em julgamento de recurso interposto por outra instituição financeira credora contra a mesma decisão agravada (AI 2019170-55.2022.8.26.0000). Se, no mesmo processo recuperacional, coletivo, as questões antes já foram decididas, deve, necessariamente – dada a “par conditio creditorum” – observar-se o

Documento eletrônico VDA57512294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 10/06/2026 11:01:10
Código de Controle do Documento: 728c106f-6e4b-4455-8ea4-4113a4e5453f

respectivo acórdão para todas as situações de crédito equiparáveis às do então agravante.

Deságio (60%), carência (18 meses), juros (1%). Direitos patrimoniais disponíveis dos credores. Hipótese em que não cabe intervenção sancionadora do Judiciário.

Inadequação de adoção da TR como indexador para correção monetária. “[A] taxa referencial (TR) está zerada há mais de 2 anos, de modo que, na prática, o valor dos créditos ficaria sem atualização monetária, o que é inadmissível” (AI 2171930- 91.2019.8.26.0000, AZUMA NISHI). Adoção da Tabela Prática deste Tribunal como índice substitutivo de correção monetária. Recente jurisprudência da Câmara a respeito.

Reforma parcial da decisão recorrida. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, na parte que dele cabe conhecer.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 289-293).

Em suas razões (fls. 295-319), a parte recorrente aponta dissídio jurisprudencial e violação dos seguintes dispositivos legais:

i) arts. 489, § 1°, IV e VI, e 1.022, I e II, do CPC, porque o acórdão que julgou os embargos de declaração não teria se manifestado especificamente acerca das questões relevantes trazidas pelas partes, e

ii) arts. 35, 47 e 58 da Lei n. 11.101/2005, uma vez que não seria possível a revisão, pelo Poder Judiciário, das taxas de juros e correção monetária aprovadas no plano de recuperação judicial.

Contrarrazões não apresentadas.

O recurso foi admitido na origem.

O Ministério Público apresentou parecer (fls. 423-429), opinando pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, tendo em vista que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade.

A questão de fundo que se debate no presente recurso diz respeito à possibilidade de revisão dos índices de correção e da taxa de juros dos créditos sujeitos à recuperação judicial, em especial diante do fato de que "a taxa referencial (TR) está zerada há mais de 2 anos, de modo que, na prática, o valor dos créditos ficaria sem atualização monetária, o que é inadmissível", como afirmou o acórdão recorrido (fl. 253).

Note-se, no entanto, que a utilização da TR para atualização do valor da dívida foi expressamente prevista no plano de recuperação judicial, fato incontroverso nos autos. Sendo assim, deve prevalecer a soberania da assembleia geral de credores

Documento eletrônico VDA57512294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 10/06/2026 11:01:10
Código de Controle do Documento: 728c106f-6e4b-4455-8ea4-4113a4e5453f

acerca dos direitos disponíveis de seus titulares, não cabendo ao Poder Judiciário rever os fundamentos e aspectos econômicos do plano de recuperação judicial regularmente aprovado.

Nesse sentido, veja o seguinte Enunciado da I Jornada de Direito Comercial do CJF:

> Enunciado 46. Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores.

Da mesma forma, é esse o entendimento sedimentado nesta Corte:

> DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTO NO PLANO. TAXA REFERENCIAL (TR). SOBERANIA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. CONTROLE JUDICIAL LIMITADO À LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO JUDICIAL DA TR POR OUTRO ÍNDICE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo interno interposto por BANCO DO BRASIL S.A. contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial da empresa REATA CITRUS AGRO INDÚSTRIA S.A. (em recuperação judicial), para reconhecer a validade da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária previsto no plano de recuperação judicial aprovado pela Assembleia Geral de Credores.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o Poder Judiciário pode substituir a Taxa Referencial, aprovada em assembleia geral de credores, por outro índice de atualização monetária; (ii) saber se o Tema n. 810 do STF, que declarou a inconstitucionalidade da TR para atualização de débitos da Fazenda Pública, pode ser aplicado ao contexto das recuperações judiciais.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 3. O agravo interno não atende ao princípio da dialeticidade, pois a agravante se limita a reproduzir os mesmos argumentos do recurso especial, sem impugnar de forma específica os fundamentos da decisão agravada, incidindo, por analogia, a Súmula n. 182 do STJ.
>
> 4. A jurisprudência do STJ estabelece que ao Poder Judiciário cabe apenas o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, não lhe sendo permitido rever cláusulas relativas à viabilidade econômica, como prazos, deságios, juros e índices de correção monetária, que são de competência exclusiva da assembleia geral de credores.
>
> 5. O índice de correção monetária integra o mérito econômico-financeiro do plano, de modo que a soberania da assembleia deve ser respeitada, não cabendo ao juiz substituir a TR por outro índice aprovado.
>
> 6. O Tema n. 810 do STF refere-se à atualização de débitos judiciais da Fazenda Pública, em contexto distinto do direito privado e da recuperação judicial, não sendo aplicável para afastar a TR em planos aprovados pelos credores.
>
> 7. A decisão monocrática que reconheceu a validade da cláusula que fixou a TR como índice de correção monetária está em consonância com os precedentes do STJ, que vedam a revisão judicial da viabilidade econômica do plano.

Documento eletrônico VDA57512294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 10/06/2026 11:01:10
Código de Controle do Documento: 728c106f-6e4b-4455-8ea4-4113a4e5453f

8. Não há elementos que justifiquem a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, diante da ausência de caráter manifestamente protelatório do recurso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. O Poder Judiciário exerce apenas o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sendo-lhe vedado rever cláusulas relativas à viabilidade econômica. 2. O índice de correção monetária previsto no plano de recuperação judicial aprovado pela Assembleia Geral de Credores insere-se no mérito econômico-financeiro da negociação, não podendo ser alterado judicialmente."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, III, a e c;

CPC/2015, arts. 932, III, 1.021, § 4º, e 1.025; CC, art. 421, parágrafo único; Lei n. 11.101/2005, arts. 50, XII, e 58; Lei n. 8.177/1991, art. 1º, caput.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.359.311/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9.9.2014;

STJ, AgInt no REsp n. 2.060.698/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4.9.2023; STJ, REsp n. 1.630.932/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 18.6.2019.

(AgInt no REsp n. 2.196.508/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 29/9/2025.)

DIREITO EMPRESARIAL. LEI DE FALÊNCIAS. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PREVISÃO DO CDI COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES E HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA. IMPOSSIBILIDADE, POR NÃO SE ENQUADRAR NO CONTROLE DA LEGALIDADE. SOBERANIA DA ASSEMBLEIA. RECONHECIMENTO. CONTEÚDO ECONÔMICO. REVISÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DO CAPITAL INDICADO PELAS PRÓPRIAS RECUPERANDAS. ALTERAÇÃO UNILATERAL NO CUMPRIMENTO DO ACORDO. INADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E DO VENIRE CONTRA FACTUM PROPIUM. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. As decisões tomadas pela Assembleia Geral de Credores acerca do plano de recuperação judicial são soberanas e devem prevalecer, cabendo ao Poder Judiciário apenas o controle de legalidade do negócio jurídico.

2. Os temas discutidos no plano relativos a correção monetária e juros enquadram-se nas matérias passíveis de deliberação entre os credores e devedores, o que afasta a possibilidade de revisão judicial do índice estabelecido no plano e regularmente aprovado.

3. Não foi constatado nenhum abuso ou ilegalidade que justificasse a intervenção do Poder Judiciário no mérito da decisão negocial deliberada pelos credores no 5º Aditivo do Plano, homologado em 02.02.2022.

4. A pretensão de mudança de índice após a aprovação (e cumprimento parcial) do plano esbarra no princípio da boa-fé, que exige lealdade, transparência, cooperação e confiança mútua entre as partes.

5. É inadmissível que alguém se beneficie de uma conduta anterior, gerando confiança na outra pessoa, e depois adote posição oposta, causando prejuízo, sob pena de violação ao princípio do venire contra factum proprium.

6. De acordo com o aditivo juntado pelas devedoras foi possível constatar que no pagamento dos créditos com garantia real, dos credores quirografários e Micro e Pequenas Empresas foi prevista apenas a taxa CDI

Documento eletrônico VDA57512294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 10/06/2026 11:01:10
Código de Controle do Documento: 728c106f-6e4b-4455-8ea4-4113a4e5453f

no campo relativo aos "juros", sem cumulação com qualquer outro índice, o que, por si só, já afasta a tese de abusividade.

7. Não foi demonstrado o dissídio jurisprudencial, pois inexistente a necessária similitude fática entre o acórdão recorrido e aquele apontado como paradigma, visto que são diversas as circunstâncias concretas nele delineada e o direito aplicado.

8. Recurso especial não provido.

(REsp n. 2.181.008/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 17/6/2025.)

Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido não está em consonância com a jurisprudência dominante acerca da matéria.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para determinar que a atualização monetária do crédito discutido nos autos submeta-se aos critérios aprovados no plano de recuperação judicial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57512294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 10/06/2026 11:01:10
Código de Controle do Documento: 728c106f-6e4b-4455-8ea4-4113a4e5453f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.107.605 / SP

Número Registro: 2023/0397533-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01039201710127658720178260196 10127658720178260196 10392017101276587201782601962014070222022826000 0

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: A.F.CALCADOS E ACESSORIOS LTDA
ADVOGADOS	: ISABELA RIBEIRO DE FIGUEIREDO SALOMAO - SP150142 KARLA BRANQUINHO BARBOSA ALGARTE - SP241433
RECORRIDO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
INTERES.	: GUILHERME GARRIDO FERREIRA - ADMINISTRADOR JUDICIAL
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58142089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:46:34
Código de Controle do Documento: 751b7419-0a32-4ed0-b7cf-0eb94b45e1c4